



# **POLÍTICA ANTIDOPAGEM**

ANO 2016

## OBJETIVO DO PROGRAMA

Esta Política é a parte central dos esforços da CABMMA para proteger a segurança e saúde dos Atletas que competem no Esporte de Mixed Martial Arts (MMA) no Brasil, e também para proteger o direito de competir dentro das mesmas condições físicas e mentais. O objetivo da CABMMA com esta Política é de unificar as diretrizes já existentes e sendo colocada em prática por outras entidades reguladoras do Esporte e se tornar uma Política de referência no Brasil.

Esta Política é formulada com base no Código Mundial de Controle de Dopagem (“*Código*”) e, deverá ser aplicada e interpretada de forma consistente com o *Código*.

Esta Política Antidopagem consiste em regras de esporte que governam as condições desportivas das competições de MMA. É de natureza distinta do direito civil e penal, e não visa ser subordinada às mesmas, ou limitada a quaisquer requisitos nacionais ou normas jurídicas aplicáveis a processos civis ou penais. Na examinação dos fatos em determinado caso, os órgãos judiciais e adjudicatórios deverão estar cientes e respeitar a natureza distinta desta Política Antidopagem e o fato de que o *Código* em se baseia representa o consenso de ampla gama de interessados em todo o mundo em relação ao que é necessário para proteger e assegurar o esporte justo. A CABMMA poderá delegar toda ou parte das suas responsabilidades e autoridade nos termos do presente Programa à outras *Organizações Antidopagem* (ex: *US Anti-Doping Agency (USADA)*; *Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD)*), ou a terceiros fornecedores de serviços antidopagem. As referências à CABMMA neste Programa incluirão outras *Organizações Antidopagem*, ou fornecedores de serviços antidopagem terceirizados com as quais delegação a CABMMA se faça representar.

## ÂMBITO E APLICAÇÃO DA POLÍTICA

Esta Política Antidopagem se aplicará à CABMMA e seus diretores, empregados e contratados, e aos participantes em uma *Combate de MMA regulados pela CABMMA*. Aplica-se igualmente à: *Atletas, Pessoal de Apoio aos Atletas* e outras *Pessoas*, cada uma tida como tendo concordado mediante cláusula de sua afiliação na CABMMA, credenciamento e/ou participação em lutas de MMA reguladas pela CABMMA ou preparo de *Atletas* para participação em qualquer *luta de MMA regulada pela CABMMA*, concordaram com a obrigação desta Política Antidopagem, e a submeteram à autoridade da CABMMA para fazer cumprir esta Política Antidopagem e havê-la submetido à jurisdição do painel de audiência especificado no Artigo 8 para audiência e determinação de casos da alçada desta Política Antidopagem. Especificamente, esta Política Antidopagem se aplicará aos:

A. Todos os *Atletas afiliados à CABMMA* desde a data do sua primeira afiliação até o término de sua afiliação à CABMMA, ou do aviso prévio por eles dado por escrito à CABMMA comunicando a sua retirada das competições, das duas a que ocorrer primeiro; e

B. Todo o *Pessoal de Apoio aos Atletas* que: participem em qualquer *Luta de MMA regulada pela CABMMA* seja qual for a sua atribuição, incluindo sem limitações a de empresário, técnico, treinador, segundo, *cornerman*, agente, oficial, pessoal médico ou paramédico, ou outros identificados por um *Atleta à CABMMA* como *Pessoa de Apoio a Atleta*.

Qualquer *Atleta*, integrante do *Pessoal de Apoio aos Atletas*, ou outra *Pessoa* que incorrer na Infração da Política Antidopagem, enquanto vinculado à mesma, ficará sujeito a esta Política para fins de gestão de resultados e disciplina, mesmo após o término do relacionamento que deu origem à autoridade da CABMMA.

## **ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DA DOPAGEM**

A dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais das Infrações da Política Antidopagem constante dos Artigos 2.1 a 2.10 desta Política Antidopagem.

## **ARTIGO 2 INFRAÇÕES DA POLÍTICA ANTIDOPAGEM**

O objeto do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e condutas que configuram Infrações da Política Antidopagem. As audiências, nos casos de doping, tramitarão com base na imputação de que uma ou mais destas políticas específicas foram violadas.

Cabe aos *Atletas* ou outras *Pessoas* saberem o que constitui Infração da Política Antidopagem e de se familiarizarem com as substâncias e métodos constantes da *Lista Proibida*.

São Infrações da Política Antidopagem:

### **2.1 Presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra do Atleta***

**2.1.1** É dever pessoal de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* seja introduzida no seu organismo. Cabe aos *Atletas* a responsabilidade pela *Substância Proibida*, seus *Metabólitos* ou *Marcadores* acusados de estarem presentes em suas *Amostras*. Logo, para se estabelecer a ocorrência de Infração da Política Antidopagem não é necessário evidenciar intenção ou atribuir *Culpa*, *Negligência* ou *Uso* premeditado da parte do *Atleta* nos termos do Artigo 2.1.

**2.1.2** Configuram prova de Infração da Política Antidopagem no seu Artigo 2.1 quaisquer das seguintes: presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Atleta* onde o *Atleta* dispensa a análise da *Amostra B*, não sendo esta analisada; ou, onde a *Amostra B* do *Atleta* é analisada e a análise da *Amostra B* confirma a presença de *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* acusados na *Amostra A* do *Atleta*; ou nas condições descritas no *Padrão Internacional WADA para Laboratórios*, onde a *Amostra B* do *Atleta* é dividida em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirma a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados no primeiro recipiente.

**2.1.3** Excetuadas as substâncias para as quais é identificado um limiar específico na *Lista Proibida*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida*, seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* do *Atleta*, constituirá Infração da Política Antidopagem.

**2.1.4** Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, a *Lista Proibida* ou os *Padrões Internacionais* poderão determinar critérios especiais para a avaliação de *Substâncias Proibidas* passíveis de produção endógena.

### **2.2 *Uso* ou *Tentativa de Uso* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* por um *Atleta*.**

**2.2.1** É dever pessoal de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* seja introduzida em seu organismo ou *Método Proibido* seja *Utilizado*. Da mesma forma, não é

necessário que intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso* premeditado por parte do *Atleta* seja evidente para estabelecer Infração da Política Antidopagem por *Uso de Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

**2.2.2** O sucesso ou insucesso de *Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não é relevante. Basta que tenha ocorrido o *Uso* ou que tenha havido *Tentativa de Uso de Substância Proibida* ou *Método Proibido* para caracterizar a ocorrência de Infração da Política Antidopagem.

### **2.3 Evasão, Recusa ou Falta de submissão à Coleta de Amostras**

Evasão à coleta de *Amostras*, recusa ou a não submissão à coleta de *Amostra* sem justificativa válida após notificação conforme autorizado nesta Política Antidopagem.

### **2.4 Falhas de localização (Whereabouts)**

Qualquer combinação de três *Falhas de localização* num período de 12 meses conforme definido na Política de localização adotada pela CABMMA, *Organizações Antidopagem* (ex: *US Anti-Doping Agency (USADA)*; *Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD)*), ou a terceiros fornecedores de serviços antidopagem.

A CABMMA reserva-se o direito de reconhecer Falhas emitidos por outras Organizações Antidopagem.

### **2.5 Manipulação ou Tentativa de Manipulação em qualquer parte do Controle de Dopagem.**

Conduta que subverte o processo de *Controle de Dopagem*, mas que não se poderia de outra forma enquadrar na definição dos *Métodos Proibidos*. A *Manipulação* inclui, nomeadamente, interferir intencionalmente ou tentar interferir intencionalmente com um agente oficial do *Controle de Dopagem*, fornecendo informação fraudulenta à CABMMA, ou intimidar ou tentar intimidar a uma potencial testemunha.

### **2.6 Posse de uma Substância Proibida ou de Método Proibido**

**2.6.1** *Posse por Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida*, *Método Proibido*, ou *Posse por Atleta Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição* a menos que o *Atleta* prove que tal *Posse* seja coerente com a Autorização de Utilização Terapêutica (“*AUT*”) nos termos do Artigo 4.4 ou outra justificativa aceitável.

**2.6.2** *Posse pela Pessoa de Apoio ao Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou *Posse por Pessoa de Apoio a Atleta Fora De Competição* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição* no que diz respeito a um *Atleta*, competindo ou treinando, a menos que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* prove que tal *Posse* seja coerente com a *AUT* dada ao *Atleta* nos termos do Artigo 4.4, ou outra justificativa aceitável.

**2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.**

**2.8 Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta em Competição, de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora de Competição, de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora de Competição**

**2.9 Cumplicidade**

Assistir, incentivar, ajudar, auxiliar, conspirar, esconder ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional que envolva uma Infração da Política Antidopagem, *Tentativa* de Infração da Política Antidopagem, ou Infração do Artigo 10.12.1 por outra *Pessoa*.

**2.10 Associação proibida**

Associação de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* em capacidade profissional ou relacionada ao desporto com qualquer *Pessoa de Apoio ao Atleta* que:

**2.10.1** Estando sujeita à autoridade da CABMMA, ou de outra *Organização Antidopagem* ou *Comissão Atlética*, esteja servindo um período de *Suspensão*; ou

**2.10.2** Não estando sujeita à autoridade da CABMMA, ou de outra *Organização Antidopagem* ou *Comissão Atlética*, tiver sido declarada culpada ou condenada em processo penal, disciplinar ou administrativo, de conduta que constituiria uma Infração desta Política Antidopagem se a mesma se aplicasse a tal *Pessoa*. A situação de Desqualificação de tal *Pessoa* vigorará por seis anos contados da decisão penal, disciplinar ou administrativa, ou a duração da sanção penal, das duas a maior sanção imposta; ou

**2.10.3** Estiver agindo como testa de ferro ou intermediário para pessoa que se enquadre nos Artigos 2.10.1 ou 2.10.2.

Para a aplicação do aqui previsto, é necessário que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha recebido comunicação escrita da CABMMA da situação de desqualificação da *Pessoa de Apoio ao Atleta* e da eventual *consequência* da associação proibida e que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenham condições razoáveis de evitar a associação. A CABMMA também envidará esforços razoáveis para advertir a *Pessoa de Apoio dos Atletas* objeto da comunicação ao *Atleta* ou a outra *Pessoa* de que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* poderá comparecer à CABMMA para justificar que os critérios constantes dos Artigos 2.10.1 e 2.10.2 não se aplicam a ele ou ela. (Não obstante o Artigo 17, este Artigo se aplica mesmo se a conduta desclassificadora da *Pessoa de Apoio ao Atleta* ocorreu antes da data de vigência constante no Artigo 20.5).

Caberá ao *Atleta* ou à outra *Pessoa* provar que a eventual associação com a *Pessoa de Apoio aos Atletas* descrita nos Artigos 2.10.1 ou 2.10.2 não ocorreu em contexto profissional ou relacionado ao desporto.

## ARTIGO 3 PROVA DE DOPING

### 3.1 Ônus e Critérios Probatórios

Caberá à CABMMA o ônus de provar se houve de fato uma Infração da Política Antidopagem. O ônus da prova se resume em a CABMMA poder provar ao painel de audiência se houve Infração da Política Antidopagem, considerando a seriedade da alegação que é feita. O grau de prova exigido em todos os casos será sempre superior a um mero equilíbrio de probabilidades, mas inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável. Sempre que esta Política Antidopagem atribui ao *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem foi imputada Infração de Política Antidopagem o ônus de provar, refutar uma presunção ou mesmo evidenciar determinados fatos ou circunstâncias, o grau de prova exigível será fundado no equilíbrio das probabilidades.

### 3.2 Métodos de Estabelecer Fatos ou Presunções

Os fatos relativos a Infrações da Política Antidopagem podem ser estabelecidos por meios confiáveis, inclusive confissões. As seguintes regras para ônus de prova se aplicam aos casos de dopagem:

**3.2.1** Presume-se que tenham validade científica os métodos analíticos ou limites conveniados aprovados pela WADA após consultas com a comunidade científica relevante, e que tenham sido objeto de revisão pelos pares.

**3.2.2** Presume-se que os Laboratórios credenciados pela WADA, e outros Laboratórios aprovados pela WADA, tenham realizado análises de *Amostras* com procedimentos de custódia condizentes com o *Padrão Internacional* para Laboratórios. O *Atleta* ou outra *Pessoa* pode desmentir esta premissa se provar que ocorreu algum desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios, razoavelmente passível de ter provocado o *Resultado Analítico Adverso*. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* conseguir refutar esta premissa provando que ocorreu algum desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios, razoavelmente passível de ter provocado o *Resultado Analítico Adverso*, então a CABMMA terá o ônus de provar que tal desvio não teria provocado o *Resultado Analítico Adverso*.

**3.2.3** Os desvios de algum outro *Padrão Internacional* ou outra Política Antidopagem ou regra contida nesta Política Antidopagem que não tenham causado *Resultado Analítico Adverso* ou outra Infração da Política Antidopagem não invalidarão as referidas provas ou resultados. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* provar que ocorreu algum desvio do *Padrão Internacional* ou de outra regra ou Política Antidopagem que razoavelmente poderia ter provocado o *Resultado Analítico Adverso*, ou outra Infração da Política Antidopagem, então a CABMMA terá o ônus de provar que tal desvio não teria provocado o *Resultado Analítico Adverso* ou a base factual para Infração da Política Antidopagem.

**3.2.4** Os fatos estabelecidos por sentença de foro ou tribunal disciplinar competente que não estejam sujeitos a um recurso pendente servirão como prova irrefutável contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* afetada pela sentença fundamentada nos referidos fatos, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabeleça que a sentença violou os princípios de justiça natural.

**3.2.5** O painel de audiência dando oitiva a uma Infração da Política Antidopagem poderá tirar conclusão adversa ao *Atleta*, ou outra *Pessoa* a quem foi imputada Infração da Política Antidopagem, com base na recusa do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, após pedido com antecedência razoável antes da audiência, de comparecer à audiência (em pessoa ou por telefone, conforme instrução do painel de audiência) e de responder a perguntas feitas pelo painel de audiência ou pela CABMMA.

## **ARTIGO 4 A LISTA PROIBIDA**

### **4.1 Inclusão da *Lista Proibida***

Esta Política Antidopagem inclui a *Lista Proibida* publicada e revisada pela WADA conforme o Artigo 4.1 do *Código*. Salvo previsão contrária na *Lista Proibida* e/ou em revisão posterior, a *Lista Proibida* e revisões passam a vigorar nos termos desta Política Antidopagem três meses após a sua publicação pela WADA, não sendo necessárias outras providências por parte da CABMMA. A *Lista Proibida* com suas revisões será vinculante, obrigando os *Atletas* e outras *Pessoas* a partir da data de sua vigência, dispensadas as formalidades adicionais. Cabe aos *Atletas* e às outras *Pessoas* se familiarizarem com a versão mais atualizada da *Lista Proibida*, conforme revisada.

### **4.2 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos* identificados na *Lista Proibida***

#### **4.2.1 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos***

A *Lista Proibida* identificará as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* sem exceções a título de dopagem (tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*) devido ao seu potencial para melhorar o desempenho em *Lutas* futuras ou mesmo seu potencial de mascaramento, identificando também as substâncias e métodos apenas proibidos *Em Competição*.

#### **4.2.2 *Substâncias Especificadas***

Para aplicação do Artigo 10, as *Substâncias Proibidas* serão *Substâncias Especificadas*, exceto às categorizadas como agentes anabólicos e hormônios, bem como os estimulantes e hormônios antagonistas e moduladores identificados na *Lista Proibida* e eventuais novas categorias de *Substâncias Proibidas* acrescentadas à *Lista Proibida* que o Comitê Executivo da WADA porventura designe como não sendo *Substâncias Especificadas*. A categoria das *Substâncias Especificadas* não incluirá *Métodos Proibidos*.

### **4.3 Determinação por parte da WADA da *Lista Proibida***

A determinação da WADA das *Substâncias Proibidas* e dos *Métodos Proibidos* a serem incluídos na *Lista Proibida*, a classificação das substâncias em categorias na *Lista Proibida*, e a classificação de determinada substância como proibida per se ou apenas *Em Competição* é final e irrevogável e não será questionada por *Atleta* ou outra *Pessoa* com base na premissa de que a substância ou método não seria agente mascarante ou potencial para melhorar o desempenho, não apresentaria risco à saúde ou violaria o espírito do esporte.

#### **4.4 Autorização de Uso Terapêutico (“AUT”)**

**4.4.1** A presença de *Substância Proibida*, seus *Metabólitos* ou *Marcadores* e/ou *Uso* ou *Tentativa de Uso*, *Posse* ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não será considerada infração da Política Antidopagem desde que coerente com os termos de uma *AUT* concedida pela *CABMMA* ou por *Organizações Antidopagem* (ex: *US Anti-Doping Agency (USADA)*; *Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD)*), ou a terceiros fornecedores de serviços antidopagem.

**4.4.2** Os *Atletas Usando* ou que pretendam *Usar Substância Proibida* ou *Método Proibido* devem obrigatoriamente solicitar uma *AUT* da *CABMMA* ou entidade por ela designada nos termos da Política referente às *AUT* elaborada pela *CABMMA*.

**4.4.3** Todo *Atleta* sujeito à autoridade da *CABMMA* conforme consta desta Política Antidopagem que obtiver uma *AUT* emitida por uma *Comissão Atlética* ou outra *Organização Antidopagem* também deverá fornecer imediatamente à *CABMMA* uma cópia da *AUT* e de toda a documentação apresentada para apoiar a isenção. A *CABMMA* também terá o direito de pedir outras avaliações e documentação do *Atleta*. Dentro de até 21 dias após a *CABMMA* ter recebido um pedido de *AUT* com documentação corroborativa e todas as informações adicionais por ela solicitadas, o *Atleta* será notificado se a *CABMMA* concede ou nega o pedido de *AUT*.

**4.4.4** As solicitações de *AUT* devem ser protocoladas de acordo com o seguinte prazo: (a) no mínimo 21 dias antes do *Uso* pretendido do medicamento proibido pelo *Atleta*, desde que o *Atleta* não esteja agendado para participar em uma *Luta no Brasil*; (b) no mínimo 90 dias antes do *Uso* pretendido pelo *Atleta* do medicamento proibido, quando o *Atleta* estiver agendado para participar em uma *Luta no Brasil* após 90 dias; ou (c) tão logo praticável se o *Atleta* estiver agendado para participação numa *Luta no Brasil* a menos de 90 dias de aviso prévio. A *CABMMA* considerará solicitações intempestivas ou pedidos de *AUT* retroativos; mas nestas circunstâncias o *Atleta* poderá ser cobrado até o custo total do processamento do pedido de *AUT* se, a critério da *CABMMA*, tal solicitação intempestiva não for atribuível a circunstâncias que fogem ao controle do *Atleta*.

#### **4.4.5 Vencimento, Cancelamento, Retirada ou Reforma de AUT.**

**4.4.5.1** Uma *AUT* concedida nos termos desta Política Antidopagem: (a) vencerá automaticamente ao final do prazo pelo qual foi concedida, sem necessidade de mais comunicações ou formalidades; (b) poderá ser cancelada se o atleta não cumprir de imediato quaisquer requisitos ou condições impostas pela *CABMMA* ou de seu designado mediante concessão do TUE; ou (c) poderá ser retirada pela *CABMMA* ou um seu representante se eventualmente for determinado que os critérios para a concessão da *AUT* realmente não foram atendidos.

**4.4.5.2** Em tal eventualidade, o *Atleta* não estará sujeito a quaisquer *Consequências* com base no seu *Uso*, *Posse* ou *Administração* da referida *Substância Proibida* ou *Método Proibido* de acordo com a *AUT* antes da data do vencimento, cancelamento, retirada ou reversão da *AUT*. A revisão nos termos do *Artigo 7.2* de eventual *Resultado Analítico Adverso* levará em conta se o resultado



é coerente com o *Uso da Substância Proibida* ou *Método Proibido* antes da referida data, e se for o caso, não será imputada qualquer Infração da Política Antidopagem.

#### **4.4.6 Coordenação com *Comissões Atléticas***

A CABMMA tentará coordenar os pedidos de *AUT* com as *Comissões Atléticas* relevantes. Os *Atletas afiliados à CABMMA* já estão avisados, no entanto, que porque a CABMMA não controla as decisões das outras *Comissões Atléticas* no sentido de reconhecer uma *AUT* ou de emitir *AUT* próprias, os *Atletas afiliados à CABMMA* não devem usar qualquer substância ou Método Proibido por alguma *Comissão Atlética*, a menos que tenham certeza de que a *AUT* da *Comissão Atlética* possui validade. Ademais, o *Atleta* que obtiver *AUT* de uma *Comissão Atlética* ou outra *Organização Antidopagem*, ainda terá que solicitar uma *AUT* à CABMMA.

#### **4.4.7 Recurso contra pedido de *AUT* negado pela CABMMA**

As Regras de Arbitragem da CABMMA permitem interposição de recurso, se um pedido de *AUT* negado pela CABMMA e uma vez exaurido o processo de revisão administrativa constante da presente Política ou de qualquer Política de *AUT* adotada pela CABMMA ou seu designado.

### **ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES**

#### **5.1 Objetivo dos Testes e das Investigações**

*Testes* e investigações conduzidas pela CABMMA, ou por outras *Organizações Antidopagem* em colaboração com a CABMMA, somente serão realizados para combate à dopagem. Serão conduzidos conforme o previsto no *Padrão Internacional* para Testes e Investigações e eventuais protocolos específicos da CABMMA complementando ou alterando o referido *Padrão Internacional*.

**5.1.1** Serão realizados *Testes* para obter provas analíticas quanto à adesão (ou falta de adesão) do *Atleta* com a proibição rígida da presença/ *Uso de Substância Proibida* ou *Método Proibido*. O plano de distribuição dos *Testes*, das atividades após os *Testes* e as demais atividades afins conduzidas pela CABMMA deverão estar em conformidade ao *Padrão Internacional* para Testes e Investigações, salvo modificação em contrário mediante protocolo da CABMMA. A CABMMA determinará o número de testes de colocação de acabamento, testes aleatórios e testes direcionados a serem administrados segundo os critérios aprovados pelo *Padrão Internacional* para Testes e Investigações. As previsões do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações se aplicarão automaticamente a estes Testes e Investigações, salvo modificação em contrário mediante protocolo da CABMMA.

### **5.1.2** Deverão realizadas investigações:

5.1.2.1 Em relação aos *Resultados Atípicos*, ou *Resultados Atípicos no Passaporte e Resultados Adversos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.2 e 7.3, respectivamente, a coleta de informações ou provas (inclusive, em particular, provas analíticas) de forma a determinar se houve Infração da Política Antidopagem nos termos do Artigo 2.1 e/ou Artigo 2.2; e

5.1.2.2 Em relação a outras indicações de eventuais Infrações da Política Antidopagem nos termos do Artigo 7.4 e 7.5, a coleta de informações ou provas (inclusive, em particular, provas não analíticas) para determinar se houve Infração da Política Antidopagem nos termos dos Artigos 2.2 a 2.10.

**5.1.3** A CABMMA poderá obter, avaliar e processar informações relevantes ao combate à dopagem das fontes disponíveis para informar o desenvolvimento de um plano de distribuição eficaz, inteligente e bem-proporcionado de Testes, e para planejar os *Testes Direcionados*, formando a base de uma investigação de possível Infração(s) na Política Antidopagem e/ou interpor ações com base nos indícios de Infração às regras antidopagem.

## **5.2** Autoridade para realizar *Testes*

**5.2.1** A CABMMA terá autoridade de *Testes Em Competição e Fora de Competições* sobre *todos os Atletas* identificados nesta Política Antidopagem (na rubrica "Âmbito e Aplicação da Política").

**5.2.2** A CABMMA poderá exigir dos *Atletas* sobre os quais possui autoridade de *Teste* (incluindo os *Atletas* em período de *Suspensão*) que forneçam uma *Amostra* a qualquer momento e em qualquer lugar.

## **5.3** *Testes nas Lutas*

**5.3.1** Nas lutas sob regulação da CABMMA, a coleta de *Amostras* será iniciada e dirigida pela CABMMA ou seu designado.

## **5.4** Plano de Distribuição dos Testes

Condizente com o *Padrão Internacional* para Testes e Investigações, a CABMMA desenvolverá e implementará um plano de distribuição de testes eficaz, inteligente e bem-proporcionado considerando os tipos de *Testes*, os tipos de *Amostras* coletadas e de análise das *Amostras*, tudo em conformidade com os requisitos do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações.

## **5.5** Coordenação dos *Testes*

A CABMMA poderá coordenar os *Testes* com as *Comissões Atléticas* ou outras *Organizações Antidopagem* que administrem os *Testes* dos mesmos *Atletas*.

## **5.6 Informações sobre a Localização do Atleta**

Os *Atletas* fornecerão à CABMMA informações quanto à sua localização conforme exigido pela Política de Localização elaborada pelo CABMMA ou por ela adotada conforme Política de outras Organizações Antidopagem (ex: US Anti-Doping Agency (USADA); Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), ou a terceiros fornecedores de serviços antidopagem..

## **5.7 Ex-Atletas retornando à competição**

**5.7.1** O *Atleta* que comunicar à CABMMA a intenção de se aposentar, não poderá retomar a competição em *Lutas reguladas pela CABMMA*, até que ele/ela tenha dado à CABMMA, uma comunicação escrita da sua intenção de retomar à competição, e que está disponível para se submeter à *Testes* por um período de quatro meses antes de retornar à competição. A CABMMA poderá conceder uma isenção à regra de quatro meses de aviso prévio expresso em circunstâncias excepcionais, ou quando a aplicação rigorosa da referida regra seria evidentemente injusta para o *Atleta*.

**5.7.2** Se um *Atleta* se aposentar durante período de *Suspensão da CABMMA*, não poderá voltar a competir em *Lutas reguladas pela CABMMA*, ou em competições aprovadas ou sancionadas por uma *Comissão Atlética*, até que o *Atleta* tenha dado quatro meses de aviso prévio por escrito (ou comunicado equivalente ao período de *Suspensão* remanescente à data que o *Atleta* se retirou, se o referido período tiver sido superior a quatro meses) à CABMMA da sua intenção de retomar à competição, e que está disponível para *Testes* durante esse prazo de aviso prévio.

## **ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS**

As *Amostras* serão analisadas de acordo com os seguintes princípios:

### **6.1 Utilização de Laboratórios Credenciados e Aprovados**

Para efeitos do Artigo 2.1, as *Amostras* só serão analisadas em laboratórios credenciados ou de outra forma aprovados pela WADA. A seleção do laboratório credenciado ou aprovado pela WADA para análise de *Amostras* será feita exclusivamente pela CABMMA. Para finalidades que não a do Artigo 2.1, a CABMMA poderá se valer de análises de *Amostras* feitas em outras dependências que não as do laboratório credenciado ou aprovado pela WADA.

### **6.2 Objetivo da Análise de Amostras**

Serão analisadas *Amostras* para detectar *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*, e outras substâncias, se assim instruído pela WADA, nos termos do Programa de Monitoramento descrito no Artigo 4.5 do *Código*; ou para auxiliar a CABMMA a caracterizar os parâmetros relevantes na urina, no sangue ou em outra matriz do *Atleta*, inclusive caracterização genômica ou do DNA; ou por outro objetivo legitimado pelo combate à dopagem. *Amostras* poderão ser coletadas e armazenadas para análise futura.

### **6.3 Pesquisas em Amostras**

Nenhuma *Amostra* poderá ser utilizada para pesquisa sem o consentimento escrito do *Atleta*. As *Amostras* utilizadas para finalidades que não as do Artigo

6.2 terão eventuais meios de identificação retirados de forma a impossibilitar o seu rastreamento e associação a determinado *Atleta*.

### **6.4 Normas para Análise de Amostras e Emissão de Laudos**

Laboratórios analisarão *Amostras* emitindo laudos de resultados em conformidade com o *Padrão Internacional* para Laboratórios.

**6.4.1** Conforme previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios, os Laboratórios poderão, por própria iniciativa e arcando com as despesas, analisar *Amostras* para *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não especificados pela *CABMMA*. Os resultados de tais análises serão informados com a mesma validade e consequência que qualquer outro resultado analítico.

### **6.5 Análise adicional de Amostras**

Qualquer *Amostra* poderá ser armazenada e sujeita a análise adicional pela *CABMMA* a qualquer tempo, antes dos resultados analíticos das *Amostras A* e *B* (ou resultado da *Amostra A*, quando a análise da *Amostra B* foi dispensada ou não será realizada) serem divulgados pela *CABMMA* ao *Atleta* como prova de Infração da Política Antidopagem. Análise adicional das *Amostras* atenderão os requisitos do *Padrão Internacional* para Laboratórios

As *Amostras* poderão ser armazenadas e sujeitas a análise posterior em atendimento ao Artigo 6.2 a qualquer hora, a critério da *CABMMA*. Análise adicional das *Amostras* atenderão os requisitos do *Padrão Internacional* para Laboratórios.

## **ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS**

A *CABMMA* ou seu designado terão autoridade exclusiva de gestão de resultados para qualquer Infração da Política Antidopagem imputada no âmbito destas políticas.

### **7.1 Gestão de Resultados para Testes feitos a pedido da CABMMA**

A Gestão de Resultados para Testes feitos a pedido da *CABMMA* ou designada seguirão o seguinte formato:

**7.1.1** Os resultados das análises serão enviados à *CABMMA* de forma criptografada, em laudo assinado por representante autorizado do laboratório. As comunicações serão sempre sigilosas.

**7.1.2** Recebido um *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A*, a *CABMMA* fará uma revisão para determinar se: (a) o *Resultado Analítico Adverso* é coerente com uma *AUT* que foi ou será outorgada nos termos da Política de *AUT* da *CABMMA* ou por ela adotada, ou (b) se aparenta haver algum desvio do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações ou *Padrão Internacional* para Laboratórios que teria causado o *Resultado*

### *Análítico Adverso.*

**7.1.3** Se a revisão inicial do *Resultado Analítico Adverso*, segundo o Artigo 7.1.2, não acusar uma *AUT* aplicável ou direito a uma *AUT*, conforme a Política de *AUT* da CABMMA ou por ela adotada, ou desvio que provocou o *Resultado Analítico Adverso*, a CABMMA comunicará o fato simultaneamente e em tempo hábil ao *Atleta*, se aplicável. O comunicado incluirá as informações descritas no Artigo 14.1.3, bem como: (a) o *Resultado Analítico Adverso*; (b) a Política Antidopagem violada; (c) o direito do *Atleta* a pedir prontamente a análise da *Amostra B* ou, caso contrário, que a análise da *Amostra B* seja considerada como dispensada; (d) a data, hora e local agendados para análise da *Amostra B* (a ser agendada dentro do prazo especificado no *Padrão Internacional* para Laboratórios) se o *Atleta* ou a CABMMA optarem por solicitar análise da *Amostra B*; (e) a oportunidade para o *Atleta* e/ou seu representante presenciar a abertura e análise da *Amostra B* dentro do prazo especificado no *Padrão Internacional* para Laboratórios, se tal análise for solicitada; (f) o direito do *Atleta* de pedir cópias do pacote de documentação para as *Amostras A* e *B* que incluem as informações requeridas pelo *Padrão Internacional* para Laboratórios; e (g) eventual *Suspensão Provisória* imposta. Se a CABMMA optar por não apresentar o *Resultado Analítico Adverso* como Infração da Política Antidopagem, avisará o *Atleta* do fato.

**7.1.4** A pedido do *Atleta* ou da CABMMA, serão feitos preparativos para *Testes* da *Amostra B* dentro do prazo especificado no *Padrão Internacional* para Laboratórios. O *Atleta* poderá aceitar os resultados analíticos da *Amostra A* dispensando a realização da análise da *Amostra B*. Mesmo assim, a CABMMA poderá prosseguir com a análise da *Amostra B*.

**7.1.5** O *Atleta* e/ou seu representante poderão presenciar a análise da *Amostra B*, que deverá ocorrer dentro do prazo especificado no *Padrão Internacional* para Laboratórios, Um representante da CABMMA também poderá estar presente.

**7.1.6** Se o resultado da *Amostra B* for negativo, a menos que a CABMMA dê prosseguimento ao caso como Infração da Política Antidopagem nos termos do Artigo 2.2, todo o *Teste* será considerado negativo e o *Atleta* informado do fato.

**7.1.7** Se uma *Substância Proibida* ou o *Uso de Método Proibido* for identificado (ou seja, se a análise da *Amostra B* confirmar a análise da *Amostra A*), ou se a análise da *Amostra B* não for solicitada ou for dispensada, o *Atleta* será comunicado: (a) a Infração imputada da Política Antidopagem; (b) o fundamento para tal acusação, (c) as informações adicionais constantes do Artigo 14.1.3; (d) as *Consequências* a serem impostas; (e) o direito do *Atleta* de solicitar audiência dentro de dez dias contados da comunicação; e (f) que, se o *Atleta* não solicitar a audiência dentro do prazo indicado na alínea (e) deste Artigo, as *Consequências* serão impostas imediatamente.

A comunicação feita ao *Atleta*, ou outra *Pessoa*, para fins desta Política, produzirá efeito quando entregue via correio expresso ao endereço mais recente do *Atleta*, ou da outra *Pessoa*, nos registros da CABMMA, ou por e-mail, ao mais recente e-mail registrado com o mesmo departamento da CABMMA para o *Atleta* ou a outra *Pessoa*. A comunicação poderá ser feita por outros meios.

## **7.2 Revisão de Resultados Atípicos**

**7.2.1** Como consta do *Padrão Internacional* para Laboratórios, em algumas circunstâncias os laboratórios são instruídos a divulgar a presença de *Substâncias Proibidas* passíveis de serem produzidas em processos endógenos, como *Resultados Atípicos*, isto é, como resultados sujeitos a diligências adicionais.

**7.2.2** Recebido um *Resultado Atípico*, a CABMMA fará uma revisão para determinar se: (a) uma AUT relevante foi ou será outorgada nos termos da Política de AUT da CABMMA, ou (b) se aparenta haver algum desvio do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações ou *Padrão Internacional* para Laboratórios que teria causado o *Resultado Atípico*.

**7.2.3** Se na revisão do *Resultado Atípico* nos termos do Artigo 7.2.2 aparecer uma AUT aplicável ou algum desvio do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações, ou do *Padrão Internacional* para Laboratórios que teria causado o *Resultado Atípico*, todo o *Teste* será considerado negativo para efeitos do Artigo 2.1, e o *Atleta* informado do fato.

**7.2.4** Se na revisão não aparecer uma AUT aplicável ou algum desvio do *Padrão Internacional* para Testes e Investigações, ou do *Padrão Internacional* para Laboratórios que teria causado o *Resultado Atípico*, a CABMMA fará ou mandará fazer a investigação necessária. Completada a investigação, se o *Resultado Atípico* for apresentado como *Resultado Analítico Adverso*, o fato será comunicado ao *Atleta* de acordo com Artigo 7.1.7.

**7.2.5** A CABMMA não comunicará *Resultado Atípico* antes de completar a sua investigação e decidir se apresenta ou não o *Resultado Atípico* como *Resultado Analítico Adverso*, a menos que exista alguma das seguintes circunstâncias:

7.2.5.1 Se a CABMMA determinar que a *Amostra B* será analisada antes da conclusão da sua investigação poderá realizar a análise da *Amostra B* após comunicar a decisão ao *Atleta*, devendo tal comunicado incluir a descrição do *Resultado Atípico* e as informações descritas no Artigo 7.1.3(d) a (f).

7.2.5.2 Se a CABMMA for solicitada por uma outra Comissão Atlética divulgue se algum *Atleta* por ela habilitado se encontra nas pendências de *Resultado Atípico*, a CABMMA responderá à *Comissão Atlética* após comunicar o *Resultado Atípico* ao *Atleta*.

## **7.3 Revisão de Resultados Atípicos e Resultados Adversos no Passaporte**

A CABMMA poderá fornecer informações do *Passaporte Biológico do Atleta* e receber tais informações de outras *Organizações Antidopagem*.

A revisão de *Resultados Atípicos no Passaporte* e *Resultados Adversos no Passaporte* ocorrerá como disposto no *Padrão Internacional* para Testes e Investigações e no *Padrão Internacional* para Laboratórios. Tão logo a CABMMA esteja satisfeita de que houve infração da Política Antidopagem, notificará o *Atleta*, nos termos do Artigo 7.1.7, conforme aplicável.

#### **7.4 Revisão de Falhas de Localização**

A CABMMA fará revisão de eventuais *Falhas de Localização*, conforme definidas na Política de Localização da CABMMA ou adotada por ela. Tão logo a CABMMA esteja satisfeita de que houve Infração da Política Antidopagem nos termos do Artigo 2.4, notificará o *Atleta*, dando as informações identificadas no Artigo 7.1.7, conforme aplicável.

#### **7.5 Revisão de Outras Eventuais Infrações da Política Antidopagem não compreendidas nos Artigos 7.1–7.4**

A CABMMA fará diligências adicionais necessárias para eventuais Infrações da Política Antidopagem não compreendidas nos Artigos 7.1–7.4. Tão logo a CABMMA esteja satisfeita de que houve Infração da Política Antidopagem, notificará o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, dando as informações identificadas no Artigo 7.1.7, conforme aplicável.

#### **7.6 Identificação Prévia de Infrações da Política Antidopagem**

Antes de comunicar ao *Atleta* ou outra *Pessoa* a imputação de Infração da Política Antidopagem como previsto supra, a CABMMA procurará determinar se existem Infrações anteriores à Política Antidopagem.

#### **7.7 Suspensões Provisórias**

**7.7.1 Suspensão Provisória Opcional:** A CABMMA poderá impor *Suspensão Provisória* a um *Atleta* ou outra *Pessoa* acusada de Infração da Política Antidopagem a qualquer hora após a revisão e comunicação descrita no Artigo 7.1 e antes da audiência final, conforme disposições do Artigo 8.

**7.7.2** Sempre que uma *Suspensão Provisória* for imposta nos termos do Artigo 7.7.1, caberá ao *Atleta* ou outra *Pessoa*: (a) a oportunidade de uma *Audiência Preliminar* antecedendo ou logo após a imposição de *Suspensão Provisória*; ou (b) a oportunidade de uma audiência sumária breve nos termos do Artigo 8, logo após a imposição de *Suspensão Provisória*.

7.7.2.1 A *Suspensão Provisória* poderá ser revogada se o *Atleta* provar à CABMMA, ou ao painel de audiência, que a Infração possa ter resultado do *Uso de Produto Contaminado*.

**7.7.3** Se uma *Suspensão Provisória* for imposta com base num *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* e a análise posterior da *Amostra B* não confirmar a análise da *Amostra A*, o *Atleta* não está mais sujeito à *Suspensão Provisória* nos termos de Infração do Artigo 2.1.

**7.7.4** Nos casos em que *Atleta* ou outra *Pessoa* tiver recebido notificação de Infração da Política Antidopagem sem que lhe seja imposta uma *Suspensão Provisória*, o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, terá a oportunidade de aceitar uma *Suspensão Provisória* voluntária na pendência de uma resolução da questão.

## **7.8 Resolução sem Audiência**

**7.8.1** O *Atleta*, ou outra *Pessoa* contra quem é imputada Infração da Política Antidopagem, poderá admitir a Infração a qualquer momento, dispensar a audiência e aceitar as *Consequências* oferecidas pela CABMMA.

**7.8.2** Por outro lado, se o *Atleta*, ou outra *Pessoa* contra quem é imputada Infração da Política Antidopagem, não contestar a acusação dentro do prazo especificado na notificação enviada pela CABMMA, será considerado que ele ou ela tenha admitido a Infração, dispensado a audiência e aceito as *Consequências* que lhe foram oferecidas pela CABMMA.

**7.8.3** Nos casos em que se aplicam os Artigos 7.8.1 ou 7.8.2, dispensa-se a audiência perante o painel. Dispensada a audiência, a CABMMA emitirá decisão escrita confirmando a existência na Infração da Política Antidopagem e as *Consequências* impostas como resultado, enumerando em seguida os motivos do período de *Suspensão* eventualmente imposto. A CABMMA deverá *Divulgar Publicamente* a decisão de acordo com o Artigo 14.3.2.

## **7.9 Aposentadoria ou Rescisão da Afiliação à CABMMA**

Se o *Atleta* se aposentar ou deixar de estar afiliado à CABMMA enquanto a CABMMA estiver conduzindo o processo de gestão de resultados, inclusive a investigação de eventual *Resultado Atípico* ou *Resultado Adverso de Passaporte*, a CABMMA reterá a jurisdição para completar o seu processo de gestão de resultados. Se o *Atleta* se aposentar ou deixar de estar afiliado à CABMMA antes de algum processo de gestão de resultados começar, e a CABMMA tinha autoridade de gestão de resultados sobre o *Atleta* na ocasião em que o *Atleta* cometeu uma Infração da Política Antidopagem, a CABMMA terá a autoridade para realizar a gestão de resultados em relação àquela Infração da Política Antidopagem. Se a CABMMA tinha autoridade de gestão de resultados sobre o *Pessoal de Apoio aos Atletas*, ou outra *Pessoa*, por ocasião da Infração da Política Antidopagem, a CABMMA terá autoridade para fazer a gestão de resultados em relação àquela Infração.

## **ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÊNCIA JUSTA**

**8.1** O *Atleta*, ou outra *Pessoa* a quem tenha sido imputada Infração da Política Antidopagem, terá o direito a uma audiência conforme previsto Justiça Desportiva de MMA, anexas como *Anexo A* a esta Política.

### **8.2 Dispensa de Audiência**

O direito a uma audiência poderá ser dispensado expressamente ou pela falha por parte do *Atleta* ou de outra *Pessoa* de contestar a acusação da CABMMA de que houve Infração da Política Antidopagem dentro do período específico previsto nas políticas da CABMMA.



## ARTIGO 9 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]

## ARTIGO 10 SANÇÕES INDIVIDUAIS

### **10.1 *Desqualificação de Resultados para uma Infração da Política Antidopagem em relação a uma Luta***

A ocorrência de Infração da Política Antidopagem durante ou em relação a uma *Luta* poderá, a critério da CABMMA, resultar na *Desqualificação* de todos os resultados do *Atleta* na referida *Luta* com plenas *Consequências*, incluindo, sem limitação, reversão de resultado, perda de título, classificação, prêmio em dinheiro ou outra compensação, exceto conforme previsto no Artigo 10.1.1.

Os fatores a se considerar na decisão de *Desqualificar* os resultados do *Atleta* poderão incluir, por exemplo, a seriedade da Infração da Política Antidopagem por parte do *Atleta* e o seu grau de *Culpa*.

**10.1.1** Se o *Atleta* provar que *não tem Culpa ou Negligência na Infração*, os resultados do *Atleta* na *Luta* não serão *Desqualificados*, a menos que os resultados do *Atleta* provavelmente tenham sido afetados pela Infração da Política Antidopagem por parte do *Atleta*.

**10.1.2** Em um combate com disputa de cinturão, onde o resultado foi oficialmente declarado pela CABMMA como *NO-CONTEST* devido à uma violação da Política Antidopagem, por decisão da entidade sancionadora da disputa de cinturão, o título da categoria em questão poderá ficar vago, exceto conforme previsto no Artigo 10.1.1.

### **10.2 *Suspensão por Porte, Uso ou Tentativa de Uso, ou Posse de Substância Proibida ou Método Proibido***

Seguem os períodos de *Suspensão* pela Infração dos Artigos 2.1, 2.2 ou 2.6, sujeitos a eventual redução ou *Suspensão* nos termos dos Artigos 10.4, 10.5 ou 10.6 ou possível aumento do período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.2.3:

**10.2.1** O período de *Suspensão* será de dois anos sempre que a Infração da Política Antidopagem não envolva *substância não especificada* ou *Método Proibido*.

**10.2.2** O período de *Suspensão* será de dois anos sempre que a Infração da Política Antidopagem envolver *Substância Especificada*.

**10.2.3** O período de *Suspensão* poderá ser aumentado em até dois anos adicionais quando *Circunstâncias Agravantes* forem apresentadas.

### **10.3 *Suspensão por outras Infrações da Política Antidopagem***

O período de *Suspensão* por Infrações da Política Antidopagem que não os previstos no Artigo 10.2 seguem abaixo, exceto se aplicáveis os Artigos 10.5 ou 10.6.

**10.3.1** Para Infrações do Artigo 2.3 ou Artigo 2.5, o período de *Suspensão* será de dois a quatro anos.

**10.3.2** Para Infrações do Artigo 2.4, o período de *Suspensão* será de dois anos, sujeito a redução para o mínimo de seis meses, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta*. A flexibilidade entre dois anos e seis meses de flexibilidade na *Suspensão* contida neste Artigo, não se estende aos *Atletas* com um padrão de mudanças de última hora na sua localização, ou cuja conduta suscite desconfiança de que o *Atleta* tenha evadido a disponibilidade para *Testes*.

**10.3.3** Para Infrações do Artigo 2.7 ou Artigo 2.8, o período de *Suspensão* será um mínimo de quatro anos até *Suspensão* vitalícia, dependendo da seriedade da Infração. A Infração do Artigo 2.7 ou Artigo 2.8 envolvendo um *Menor* será considerada uma Infração sobremaneira séria e, se o *Pessoal de Apoio aos Atletas* cometer outras que por *Substâncias Especificadas*, resultará na *Suspensão* vitalícia do *Pessoal de Apoio aos Atletas*. Ademais, Infrações significativas dos Artigos 2.7 ou 2.8 passíveis de também ferir leis ou regulamentos não desportivos, serão delatadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

**10.3.4** Para Infrações do Artigo 2.9 ou Artigo 2.8, o período de *Suspensão* será um mínimo de dois a quatro anos, dependendo da seriedade da Infração.

**10.3.5** Para Infrações do Artigo 2.10, o período de *Suspensão* será de dois anos, sujeito a redução para o mínimo de nove meses, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta* ou outra *Pessoa*, e das demais circunstâncias do caso.

#### **10.4 Eliminação do período de *Suspensão* quando há *Inexistência de Culpa ou Negligência***

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* demonstrar em um caso individual *Inexistência de Culpa ou Negligência*, então o período aplicável de *Suspensão* será eliminado.

#### **10.5 Redução do período de *Suspensão* baseado no grau de *Culpa***

**10.5.1** Redução das sanções para *Substâncias Especificadas* ou *Produtos Contaminados* para Infrações do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6.

##### **10.5.1.1 *Substâncias Especificadas***

Quando a Infração da Política Antidopagem envolver uma *Substância Especificada*, o período de *Suspensão* será, no mínimo, uma advertência sem período de *Suspensão*, e no máximo, o que estiver definido no Artigo 10.2.2, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*.

##### **10.5.1.2 *Produtos Contaminados***

Nos casos em que o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, possa provar que a *Substância Proibida* teve origem em um *Produto Contaminado*, o período de *Suspensão* será, no mínimo, uma advertência sem período de *Suspensão*, e no máximo, o que estiver definido no Artigo 10.2, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta*, ou da

outra *Pessoa*.

10.5.1.3 Para *Substâncias Especificadas* que também são drogas ilícitas, o período aplicável de *Suspensão* poderá ser reduzido mediante conclusão de um programa de reabilitação aprovado pela CABMMA.

#### **10.5.2** Outras Infrações da Política Antidopagem

Para Infrações da Política Antidopagem não descritas nos Artigos 10.5.1.1 ou 10.5.1.2, sujeitas a redução adicional ou eliminação, conforme disposto no Artigo 10.6, o período de *Suspensão* aplicável poderá ser reduzido com base no grau de *Culpa* do *Atleta*, ou da outra *Pessoa*, porém tal período não poderá ser inferior a um quarto do período de *Suspensão* aplicável. Se o período de *Suspensão* aplicável for vitalício, o período reduzido nos termos deste Artigo não poderá ser inferior a oito anos.

### **10.6** Eliminação, Redução ou Cessação do Período de *Suspensão* ou outras *Consequências* por motivo diverso da *Culpa*

#### **10.6.1** *Assistência Substancial* na descoberta ou determinação de Infrações da Política Antidopagem

10.6.1.1 A CABMMA, segundo critérios próprios, poderá suspender todo ou parte do período de *Suspensão* e outras *Consequências* impostas em um caso específico no qual tenha autoridade de gestão dos resultados, quando o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, tenha prestado *Assistência Substancial* à CABMMA, outra *Organização Antidopagem* ou a um organismo disciplinar profissional e que possibilite: (i) a CABMMA, ou outra *Organização Antidopagem*, descobrir ou tramitar uma Infração da Política Antidopagem por outra *Pessoa* e as informações fornecidas pela *Pessoa* que prestou *Assistência Substancial* forem disponibilizadas à CABMMA, ou (ii) que resulte na descoberta ou tramitação de uma Infração criminal ou descumprimento de regulamentos profissionais cometidos por outra *Pessoa*, e tais informações fornecidas pela *Pessoa* que prestou *Assistência Substancial* fiquem disponíveis à CABMMA. Para dimensionar uma eventual cessação do período de *Suspensão* aplicável e outras *Consequências* impostas, será considerada a gravidade da Infração da Política Antidopagem cometida pelo *Atleta*, ou outra *Pessoa*, e a importância da *Assistência Substancial* proporcionada pelo *Atleta*, ou outra *Pessoa*, em esforços para eliminar a dopagem no esporte. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* deixarem de cooperar e prestar *Assistência Substancial* completa e confiável sobre a qual uma cessação do período de *Suspensão* ou outras *Consequências* tenha sido baseada, a CABMMA restabelecerá o período original de *Suspensão* e *Consequências*.

#### **10.6.2** Admissão de Infração da Política Antidopagem em Ausência de Outra Evidência

Quando um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, admitem voluntariamente a prática de Infração da Política Antidopagem antes de terem recebido a notificação de uma coleta de *Amostra* que poderia evidenciar tal Infração (ou, no caso de uma Infração da Política Antidopagem não relacionada ao Artigo 2.1, antes de receber a primeira notificação da Infração admitida nos termos do Artigo 7), e a admissão é a única evidência confiável da Infração

no momento da admissão, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido, mas não abaixo da metade do período de *Suspensão* aplicável.

### **10.6.3** Pronta Admissão de uma Infração da Política Antidopagem

Sempre que um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, admitirem logo a imputação de Infração da Política Antidopagem antes do recebimento de notificação da *CABMMA*, o fato poderá ser considerado fator atenuante quando o período de *Suspensão* previsto por estas Políticas de Antidopagem estabelece um piso e um teto (limite superior e inferior). Também eliminará a possibilidade de sanção por conta de *Circunstâncias Agravantes*.

## **10.7** Infrações múltiplas

**10.7.1** Para uma segunda Infração da Política Antidopagem de um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, o período de *Suspensão* será superior a:

- (a) seis meses:
- (b) metade do período de *Suspensão* imposto para a primeira Infração da Política Antidopagem sem levar em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6; ou
- (c) duas vezes o período de *Suspensão* de outro modo aplicável à segunda Infração da Política Antidopagem, tratada como se fosse a primeira Infração, sem considerar qualquer redução nos termos do Artigo 10.6.

O período de *Suspensão* estabelecido acima pode ser reduzido ainda mais aplicando-se o Artigo 10.6.

**10.7.2** Uma terceira Infração da Política Antidopagem resultará em um período de *Suspensão* que vai de um mínimo de duas vezes o período de *Suspensão* que seria aplicado se houvesse a segunda Infração, até a *Suspensão* vitalícia.

**10.7.3** Uma Infração da Política Antidopagem para qual um *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha demonstrado *Inexistência de Culpa ou Negligência* não será considerada como Infração prévia para fins do presente Artigo.

### **10.7.4** Políticas Adicionais para Certas Infrações Múltiplas em Potencial

10.7.4.1 Para fins de aplicação de sanções previstas no Artigo 10.7, uma Infração da Política Antidopagem somente será considerada como segunda Infração se a *CABMMA* puder estabelecer que o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, tenha incorrido em segunda Infração após ter recebido a notificação nos termos do Artigo 7, ou após a *CABMMA* ter envidado esforços razoáveis para notificar a primeira Infração da Política Antidopagem. Se a *CABMMA* não puder estabelecer isso, as Infrações serão consideradas como sendo uma única Infração, e a sanção imposta será baseada na Infração que acarretar a sanção mais severa.

10.7.4.2 Se, após a aplicação de uma sanção para uma primeira Infração da Política Antidopagem, a CABMMA descobrir fatos envolvendo uma Infração da Política Antidopagem pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* ocorrida antes da notificação da primeira Infração, a CABMMA irá impor uma sanção adicional com base na sanção que poderia ter sido aplicada se as duas Infrações tivessem sido adjudicadas ao mesmo tempo. Os resultados em todas as *Lutas* realizadas antes da Infração da Política Antidopagem estarão sujeitos à *Desqualificação*, conforme previsto no Artigo 10.8.

10.7.4.3 As decisões tomadas antes ou após a data de vigência desta Política por uma *Comissão Atlética* ou outra *Organização Antidopagem* considerando que um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, infringiu uma regra envolvendo *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* ou cometeu uma Infração da Política Antidopagem poderá ser considerada como Infração nos termos deste Artigo quando o processo foi justo e a Infração seria também uma Infração dessas políticas ou de outra forma considerada ser sancionada.

#### **10.7.5** Infrações Múltiplas da Política Antidopagem durante um Período de Dez Anos

Para fins do Artigo 10.7, cada Infração da Política Antidopagem deverá ocorrer dentro do período de dez anos para ser considerada como Infrações múltiplas.

### **10.8 Desqualificação de Resultados em Lutas Subsequentes à Coleta de Amostra ou Investigação de uma Infração da Política Antidopagem**

Além da *Desqualificação* dos resultados de uma *Luta* nos termos do Artigo 10.1, todos os outros resultados de competição do *Atleta* obtidos a partir da data em que ocorreu a Infração da Política Antidopagem até o início da *Suspensão Provisória* ou período de *Suspensão* podem, a menos que a imparcialidade exija o contrário, ser *Desqualificados* pelo UFC, com todas as *Consequências* resultantes inclusive, sem limitações, a perda de títulos, classificação, prêmio ou outra compensação.

### **10.9 Alocação de Compensação Perdida**

A menos que exigido de outra forma pela *Comissão Atlética*, a compensação perdida será aplicada, segundo critérios da CABMMA, para compensar custos do Programa ou doada à pesquisa antidopagem.

### **10.10 Consequências financeiras adicionais**

Além das *Consequências* descritas nos termos do Artigo 10, a CABMMA pode impor uma multa para o *Atleta* ou outra *Pessoa* que comete uma Infração da Política Antidopagem até o valor de US\$500.000 dependendo da gravidade da Infração e da respectiva compensação do *Atleta* ou outra *Pessoa*. O dinheiro recebido pela CABMMA na conta de multas será aplicado segundo os termos do Artigo 10.9.

A aplicação de uma sanção pecuniária pela CABMMA não será considerada base para reduzir o período de *Suspensão* ou outra sanção que, de outra forma, seria aplicável nos termos desta Política Antidopagem.

## **10.11 Início do período de *Suspensão***

Salvo o disposto abaixo, o período de *Suspensão* iniciará na data da audiência de decisão final sobre a *Suspensão* ou, se a audiência for dispensada ou se não houver audiência, na data em que a *Suspensão* for aceita ou imposta.

### **10.11.1 Demora não atribuível ao *Atleta* ou outra *Pessoa***

Quando ocorrer demora substancial no processo de audiência ou outros aspectos do *Controle de Dopagem* não atribuíveis ao *Atleta* ou outra *Pessoa*, a CABMMA pode iniciar o período de *Suspensão* em uma data anterior começando na data de coleta da *Amostra* ou na data em que ocorreu outra infração posterior da Política Antidopagem. Todos os resultados de *Lutas* obtidos durante o período de *Suspensão*, inclusive *Suspensão* retroativa, poderão ser *Desqualificados* pela CABMMA.

### **10.11.2 Confissão imediata**

Quando o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, admitir imediatamente (que, em todos os casos, para um *Atleta* significa antes de *lutar* de novo) a infração da Política Antidopagem após ser confrontado com a infração pela CABMMA, o período de *Suspensão* poderá começar na data da coleta da *Amostra* ou na data em que ocorreu outra infração posterior da Política Antidopagem. Entretanto, em cada caso onde este Artigo for aplicável, o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, cumprirá no mínimo metade do período de *Suspensão* a partir da data que aceitou a imposição de uma sanção, da data de decisão de audiência de aplicação de uma sanção, ou da data em que a sanção for imposta. Este Artigo não se aplica quando o período de *Suspensão* já houver sido reduzido nos termos do Artigo 10.6.3.

### **10.11.3 Crédito para *Suspensão Provisória* ou Período de *Suspensão* Cumprido**

10.11.3.1 Se uma *Suspensão Provisória* for imposta, ou aceita voluntariamente, e respeitada por um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, então o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, receberá um crédito por tal período de *Suspensão Provisória* computado em qualquer período de *Suspensão* que venha a ser imposto.

10.11.3.2 Nenhum crédito computado em um período de *Suspensão* será dado para qualquer período antes da data efetiva da *Suspensão Provisória*, ou *Suspensão* por qualquer *Comissão Atlética*, independentemente de o *Atleta* ter optado por não competir.

## **10.12 Situação durante a *Suspensão***

### **10.12.1 Proibição contra Participação durante *Suspensão***

Nenhum *Atleta*, ou outra *Pessoa*, que tenha sido declarada *Suspensa* poderá, durante o período de *Suspensão*, participar em qualquer função relacionada a uma *Luta regulada pela CABMMA*, ou qualquer competição sancionada ou licenciada por uma *Comissão Atlética*, ou participar em qualquer função em uma competição ou atividade (além dos programas de educação ou reabilitação antidopagem) autorizada ou organizada por um *Signatário* ou organização filiada do *Signatário*, um clube ou outra organização

pertencente a uma organização de um *Signatário*.

#### **10.12.2**      Infração da Proibição de Participação durante a *Suspensão*

Quando um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, que tenha sido declarada *Suspensa* infringir a proibição de participação durante a *Suspensão* descrita no Artigo 10.12.1, os resultados de tal participação serão *Desqualificados*, e um novo período de *Suspensão* com duração igual ao período de *Suspensão* original será acrescentado ao final do período. O novo período de *Suspensão* poderá ser ajustado com base na avaliação que a CABMMA faz do grau de *Culpa* do *Atleta*, ou outra *Pessoa*, e outras circunstâncias do caso.

Quando uma *Pessoa de Apoio aos Atletas*, ou outra *Pessoa*, ajudar uma *Pessoa* a violar a proibição de participação durante a *Suspensão*, CABMMA imporá sanções por Infração do Artigo 2.9.

#### **10.13**                      **Publicação Automática de Sanção**

Uma parte obrigatória de cada sanção incluirá a publicação automática, conforme previsto no Artigo 14.3.

### **ARTIGO 11 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]**

### **ARTIGO 12 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]**

### **ARTIGO 13 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]**

### **ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS**

#### **14.1**      Informação sobre *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos* e outras *Infrações Imputadas da Política Antidopagem*

##### **14.1.1**      Notificação de Infrações da Política Antidopagem para *Atletas* e outras *Pessoas*

Uma notificação para *Atletas*, ou outras *Pessoas*, a quem foram imputadas Infrações da Política Antidopagem será emitida conforme os termos dos Artigos 7 e 14 desta Política Antidopagem.

##### **14.1.2**      Notificação de Infrações da Política Antidopagem para *Comissão Atlética* e outras *Organizações Antidopagem*

Uma notificação de alegação de Infração da Política Antidopagem poderá ser emitida para qualquer *Comissão Atlética* na qual um *Atleta*, ou *Pessoa de Apoio aos Atletas* for licenciada ou sujeita a legislação ou regulamentação estadual, ou a qualquer *Organização Antidopagem* relevante, *simultaneamente, ou após a notificação ao Atleta ou outra Pessoa*.

#### **14.1.3** Conteúdo da Notificação de Infração da Política Antidopagem

A notificação de Infração da Política Antidopagem nos termos do Artigo

2.1 incluirá, no mínimo: o nome e país do *Atleta*, se a Infração está relacionada a uma *Luta* específica, se o teste foi *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data da coleta de *Amostra*, o resultado analítico emitido pelo laboratório, e outras informações conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para Testes e Investigações.

Uma notificação de Infrações da Política Antidopagem, além do estabelecido no Artigo 2.1, incluirá, no mínimo: a Política infringida, a base da Infração imputada, e se estava relacionada a uma determinada *Luta*. A falha em identificar corretamente a(s) *Luta(s)*, se houver, que possa(m) estar conectada(s) à Infração não invalidará a notificação, nem terá efeito na *desqualificação* dos resultados nos termos desta Política.

#### **14.1.4** Relatório de Situação

Quando a *CABMMA* emitir uma notificação de Infração da Política Antidopagem nos termos do Artigo 14.1.2, a *CABMMA* emitirá uma explicação escrita da resolução do problema para qualquer *Comissão Atlética* ou *Organização Antidopagem* que foi notificada.

### **14.2** [INTENCIONALMENTE OMITIDO]

### **14.3** *Divulgação pública*

**14.3.1** A identidade de qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem foi imputada uma Infração da Política Antidopagem pela *CABMMA*, bem como a base fatural da imputação, pode ser *Divulgada Publicamente* pela *CABMMA* após notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa* ter sido emitida nos termos dos Artigos 7.1.3, 7.2.4, 7.3, 7.4, e 7.5.

**14.3.2** No mais tardar vinte dias após uma decisão ser tomada em uma audiência nos termos do Artigo 8, ou tal direito a audiência ter sido dispensado, ou a alegação de Infração da Política Antidopagem não ter sido impugnada dentro do prazo, a *CABMMA* *Divulgará Publicamente* a decisão sobre o assunto, inclusive a Política Antidopagem infringida, o nome do *Atleta* ou outra *Pessoa* que cometeu a Infração, a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* envolvido (se houver) e as *Consequências* impostas.

**14.3.3** Em qualquer caso onde for determinado, depois de uma audiência, que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não cometeu Infração da Política Antidopagem, a decisão somente poderá ser divulgada, exceto se a Infração da Política Antidopagem tiver sido anteriormente *Divulgada Publicamente*, com o consentimento do *Atleta*, ou da outra *Pessoa*, que é o sujeito da decisão.



**14.3.4** A publicação será feita, no mínimo, postando as informações solicitadas no site da CABMMA onde permanecerão por um mês ou pela duração de qualquer período de *Suspensão*, ou divulgadas por outros meios.

**14.3.5** Nem a CABMMA nem o laboratório credenciado pela WADA, ou seus funcionários, publicarão comentários sobre os fatos específicos de qualquer caso pendente (que não sejam a descrição geral do processo e seus aspectos científicos), salvo em resposta a comentários públicos atribuídos ao *Atleta*, outra *Pessoa*, ou seus representantes.

**14.3.6** A Divulgação Pública obrigatória exigida no Artigo 14.3.2 não será necessária quando o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, acusada de Infração da Política Antidopagem for *Menor* de idade. Qualquer *Divulgação Pública* opcional em um caso envolvendo *Menor* será proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

#### **14.4 Relatórios Estatísticos**

A CABMMA poderá publicar relatórios estatísticos gerais de suas atividades de *Controle de Dopagem*. A CABMMA poderá também publicar relatórios citando o nome de quaisquer *Atletas* testados e a data de cada *Teste*.

#### **14.5 Privacidade de Dados**

**14.5.1** A CABMMA *pode* coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais relacionadas aos *Atletas* e outras *Pessoas*, quando necessário e apropriado para realizar suas atividades antidopagem segundo os *Padrões Internacionais* (incluindo especificamente o *Padrão Internacional* para a Proteção de Privacidade e Informações Pessoais) e esta Política Antidopagem.

**14.5.2** Qualquer *Atleta* que submeter informações incluindo dados pessoais para CABMMA, um *designado* ou qualquer *Pessoa* de acordo com esta Política Antidopagem será considerado como tendo concordado, segundo a legislação aplicável de proteção de dados e de outra forma, que tais informações podem ser coletadas, processadas, divulgadas e usadas pela CABMMA, um *designado* ou qualquer *Pessoa* para fins de implementação desta Política Antidopagem, segundo o *Padrão Internacional* para a Proteção da Privacidade e Informações Pessoais e de outra forma como necessário para implementar esta Política Antidopagem.

**14.5.3** Nenhum dado submetido ou adquirido como resultado de algum pedido para uma *AUT*, coleta de *Amostra* ou análise ou investigação antidopagem será considerado informação médica ou informação de cuidados de saúde.

#### **14.6 Informações Compartilhadas em Conexão com uma Investigação**

CABMMA *poderá* compartilhar informações confidenciais com uma *Comissão Atlética* ou qualquer *Organização Antidopagem Signatária do Código* em conexão com uma investigação sendo realizada pela CABMMA, por uma *Comissão Atlética* ou *Organização Antidopagem*.

## **ARTIGO 15 SOLICITAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES**

**15.1** *Testes*, resultados de audiências ou outras adjudicações finais de qualquer *Comissão Atlética* ou outra *Organização Antidopagem* que sejam consistentes com esta Política Antidopagem e estejam na alçada de autoridade daquela parte serão reconhecidas e respeitadas pela CABMMA.

**15.2** *CABMMA, Atletas, Pessoal de Apoio aos Atletas e outras Pessoas* sujeitas a esta Política Antidopagem esperam que qualquer decisão da CABMMA, sobre Infração desta Política Antidopagem seja reconhecida por todas as *Comissões Atléticas*, outros promotores cujas competições são aprovadas ou licenciadas pelas *Comissões Atléticas*, e outras *Organizações Antidopagem*, as quais tomarão todas as medidas necessárias para ratificar a decisão da CABMMA.

## **ARTIGO 16 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]**

## **ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

Nenhum processo por Infração da Política Antidopagem poderá ser iniciado contra um *Atleta*, ou outra *Pessoa*, a não ser que esta tenha sido notificada da Infração conforme previsto no Artigo 7, ou que tenham sido feitas tentativas razoáveis de notificação, no prazo de dez anos a contar da data que a Infração foi imputada.

## **ARTIGO 18 EDUCAÇÃO**

A *CABMMA* irá planejar, implementar, avaliar e monitorar programas de informação, educação e prevenção para práticas esportivas sem dopagem, e irão apoiar a participação de *Atletas e Pessoal de Apoio aos Atletas* em tais programas.

## **ARTIGO 19 [INTENCIONALMENTE OMITIDO]**

## **ARTIGO 20 ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DESTAS POLÍTICAS ANTIDOPAGEM**

**20.1** Esta Política Antidopagem poderá ser alterada de tempos em tempos pela CABMMA. Salvo indicação em contrário, qualquer alteração entrará em vigor 30 dias após sua publicação no site da CABMMA ([www.cabmma.org.br](http://www.cabmma.org.br)).

**20.2** Esta Política Antidopagem será interpretada como um texto autônomo e independente, e não como referência a leis ou estatutos existentes.

**20.3** Os cabeçalhos usados em diversas partes e artigos desta Política Antidopagem servem apenas para facilitar a leitura e não deverão ser considerados parte material desta Política nem interferir de forma alguma no texto das disposições às quais se referem.

**20.4** O *Código*, os comentários sobre várias de suas disposições e os *Padrões Internacionais* poderão ser usados para interpretar esta Política Antidopagem, salvo onde houver um conflito, e neste caso a Política Antidopagem prevalecerá.

**20.5** Esta Política Antidopagem entra em vigor em 1º de julho de 2015 (a “Data de Vigência”). Salvo o disposto na “Âmbito e Aplicação da Política”, o Código não será aplicado retroativamente em questões pendentes antes da data da sua vigência; entretanto, as Infrações da Política Antidopagem estabelecidas por *Comissões Atléticas* ou outras *Organizações Antidopagem* antes da data da vigência contam como “primeira Infração” ou “segunda Infração” para fins de determinar sanções nos termos do Artigo 10 as Infrações posteriores à data da vigência.

**20.6** O texto oficial desta Política Antidopagem será em Português. No evento de uma divergência entre o português e a tradução, a versão em português prevalecerá.

## **ARTIGO 21 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DE ATLETAS E OUTRAS PESSOAS**

### **21.1 Funções e Responsabilidades dos Atletas**

**21.1.1** Ter conhecimento de, e cumprir esta Política Antidopagem.

**21.1.2** Estar sempre disponível para coleta de *Amostra*.

**21.1.3** Assumir responsabilidade, no contexto de antidopagem, pelo que eles ingerem e *usam*.

**21.1.4** Informar o pessoal médico de suas obrigações para não usar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*, e assumir a responsabilidade para assegurar que qualquer tratamento médico recebido não incorra nesta Política Antidopagem.

**21.1.5** Divulgar para *CABMMA* qualquer decisão de uma *Comissão Atlética* ou resultado de não *Signatário* que o *Atleta* cometeu uma Infração de dopagem nos últimos dez anos.

**21.1.6** Cooperar com as investigações da *CABMMA* sobre Infrações da Política Antidopagem. Se um *Atleta* deixar de cooperar totalmente, com uma investigação de Infração da Política Antidopagem realizada pela *CABMMA*, poderá resultar em acusação de Infração segundo a Política de Conduta do Lutador afiliado à *CABMMA* ou outras normas disciplinares.

### **21.2 Papeis e responsabilidades do Pessoal de Apoio aos Atletas**

**21.2.1** Ter conhecimento e cumprir esta Política Antidopagem.

**21.2.2** Cooperar com o Programa de *Testes do Atleta*.

**21.2.3** Usar sua influência sobre valores e comportamento do *Atleta* para incentivar atitudes antidopagem.

**21.2.4** Divulgar para *CABMMA* qualquer decisão de uma Organização Antidopagem, *Comissão Atlética* ou resultado de não *Signatário* de que ele ou ela cometeu Infração de dopagem nos últimos dez anos.

**21.2.5** Cooperar com as investigações da *CABMMA* sobre Infrações da Política Antidopagem. Se o *Pessoal de Apoio aos Atletas* deixar de cooperar totalmente com uma

investigação de Infração da Política Antidopagem realizada pela CABMMA pode resultar em acusação de Infração segundo as normas disciplinares da CABMMA.

**21.2.6** O *Pessoal de Apoio aos Atletas* não poderá usar nem possuir *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sem uma justificativa válida. *Uso* ou *Posse* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* pelo *Pessoal de Apoio aos Atletas* sem justificativa válida poderá resultar em acusação de Infração segundo as normas disciplinares da CABMMA.

## **ARTIGO 22: RENÚNCIA E DESISTÊNCIA**

Como condição para a obtenção de uma licença (afiliação) da CABMMA, participando ou se preparando para uma luta regulada pela CABMMA, ou trabalhar com um atleta que está participando ou se preparando para uma luta regulada pela CABMMA, os atletas, pessoal de Apoio aos Atletas e outras pessoas, concordam em isentar e manter idôneos a CABMMA e seus representantes de qualquer reivindicação, demanda ou ação, conhecida ou não, presente ou futura, incluindo honorários de advogados, resultantes de atos ou omissões que ocorreram em boa-fé.

## ANEXO 1 DEFINIÇÕES

**ABCD:** Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, agência governamental subordinada ao Ministério dos Esportes, e credenciada pela WADA, responsável pelo controle de Dopagem em todo território nacional.

**Administração:** Disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar ou de outra forma participar no *Uso ou Tentativa de Uso* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. Entretanto, esta definição não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico envolvendo uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* para uso terapêutico legítimo ou outra justificativa aceitável e não inclui ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora de Competição*, salvo se as circunstâncias em seu todo demonstrarem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam para uso terapêutico legítimo ou são para melhorar o desempenho esportivo.

**Amostra ou Espécime:** Qualquer material biológico coletado para fins de *Controle de Dopagem*.

**Assistência Substancial:** Para fins do Artigo 10.6.1, uma *Pessoa* que preste *Assistência Substancial* deverá: (1) divulgar, em declaração escrita, todas as informações que possua relacionadas a Infrações da Política Antidopagem e, (2) cooperar plenamente com a investigação e adjudicação de qualquer caso relacionado a tais informações, inclusive, por exemplo, apresentar testemunho em uma audiência, se assim solicitado a fazer pela CABMMA ou painel de audiência. Ademais, as informações fornecidas deverão ser confiáveis e representar uma parte importante de qualquer caso que for iniciado ou, se não houver caso iniciado, deverá haver base suficiente na qual um caso poderia ser ajuizado.

**Atleta:** Qualquer lutador afiliado/licenciado à CABMMA, que participa ou está programado para participar como lutador em *Lutas reguladas pela CABMMA*.

**Audiência Provisória:** Para efeitos do Artigo 7.9, uma audiência sumária breve ocorre antes de uma audiência nos termos do Artigo 8 que proporciona ao *Atleta* notificação e oportunidade para ser ouvido, seja de forma escrita ou oral.

**AUT:** Autorização de Uso Terapêutico, conforme descrito no Artigo 4.4

**CABMMA:** CABMMA é uma entidade neutra e sem fins lucrativos responsável por regulamentar, supervisionar, aconselhar, dirigir e promover a prática e o ensino do MMA no Brasil, e vinculada à International MMA Federation (IMMAF) e membro da ABC (Association of Boxing Commissions).

**Circunstâncias Agravantes:** *Circunstâncias Agravantes* existem onde a Infração da Política Antidopagem foi intencional, teve o potencial significativo de melhorar o desempenho da *Luta do Atleta*, e um dos seguintes fatores adicionais está presente: o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, cometeu a Infração da Política Antidopagem como parte de um plano ou esquema de dopagem, seja individualmente ou envolvendo uma conspiração ou iniciativa comum para cometer uma Infração; o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, *Usou* ou tinha *Posse* de *Substâncias Proibidas* múltiplas ou *Métodos Proibidos*, ou *Usou* ou tinha *Posse* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* em várias ocasiões; o *Atleta*, ou *Pessoa*, agiu de forma enganosa ou para bloquear a detecção ou adjudicação de uma Infração da Política Antidopagem.

**Código:** Código Mundial Antidopagem.

**Comissão Atlética:** Uma entidade privada sem fins lucrativos, ou reconhecido por um estado ou outra entidade governamental, com autoridade para regular, aprovar, sancionar ou licenciar competições de

artes marciais mistas ou os *Participantes* em tais competições.

Consequências de Infração da Política Antidopagem (“Consequências”): A Infração, por parte de um *Atleta* ou outra *Pessoa*, de uma Política Antidopagem poderá resultar em uma ou várias das seguintes: (a) Desqualificação significa que os resultados do *Atleta* numa determinada *Luta* são anulados, com todas as *Consequências* resultantes incluindo, sem limitações, perda em potencial do título, classificação, prêmios e outra compensação; (b) Suspensão significa que o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, não pode, por conta de uma Infração da Política Antidopagem, durante um determinado período, participar em qualquer *Luta* ou competição nos termos do Artigo 10.12.1; (c) Suspensão Provisória significa que o *Atleta*, ou outra *Pessoa*, está proibido temporariamente de participar em qualquer *Luta* ou competição antes da decisão final de uma audiência realizada nos termos do Artigo 8; (d) Consequências Financeiras significa uma sanção pecuniária imposta por uma Infração da Política Antidopagem; (e) Divulgação ou Comunicação Pública, significa a disseminação ou distribuição de informações ao público em geral.

Consequências Financeiras: vide *Consequências de Infração da Política Antidopagem* acima.

Controle de Dopagem: Todos os passos e processos desde o plano de distribuição dos Testes até a disposição final de qualquer recurso, incluindo todas as etapas e processos intermediários, tais como o fornecimento de informações sobre a localização, coleta e manuseio de *Amostra*, análises laboratoriais, *AUT*, gestão de resultados e audiências.

Culpa: *Culpa* é qualquer descumprimento de dever ou qualquer falta de cuidados adequados para uma determinada situação. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação do grau de *Culpa* de um *Atleta* ou outra *Pessoa* incluem, por exemplo, a experiência que eles têm, se são *Menores* de idade, considerações especiais, como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidado e investigação por ele exercido em relação ao nível de risco que deveria ter sido percebido. Para avaliar o grau de *Culpa* do *Atleta*, ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio que apresentaram do padrão esperado de comportamento. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder demonstrar que a Infração não era intencional para melhorar o desempenho do *Atleta*, este fator também poderá ser considerado na avaliação do grau de *Culpa*.

Desqualificação: Vide *Consequências de Infração da Política Antidopagem* acima.

Divulgação Pública ou Relatório Público: Vide *Consequências de Infração da Política Antidopagem* acima.

Em Competição: “*Em Competição*” significa o período que se inicia seis horas antes da pesagem e que termina seis horas após a conclusão da *Luta*.

Falha de Localização: A falha do *Atleta* em cumprir a Política de Localização adotada pela CABMMA, deixando de fornecer prontamente e de forma precisa, atualizada e completa as informações exigidas sobre localização, e/ou não estar disponível para *Testes* em decorrência de informações incorretas fornecidas nos Formulários de Localização.

Fora de Competição: Qualquer período que não seja *Em Competição*.

Inexistência de Culpa ou Negligência: Demonstração por parte do *Atleta* ou outra *Pessoa* de que não sabia nem suspeitava, e não poderia ter sabido nem suspeitado razoavelmente, mesmo exercendo extrema cautela, que ele ou ela tinha *Usado* ou que lhe haviam administrado *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou de outra forma infringido uma Política Antidopagem. Exceto no caso de um *Menor*, para

qualquer infração do Artigo 2.1, o *Atleta* também deve demonstrar como a *Substância Proibida* entrou em seu sistema.

*Lista Proibida*: A Lista que identifica *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*.

*Luta*: Uma competição ou exibição de artes marciais mistas promovida ou realizada regulada pela CABMMA.

*Manipulação*: Adulterar para um propósito ilegítimo ou de forma ilícita; exercer influência imprópria; interferir ilegitimamente; obstruir, enganar ou participar em qualquer conduta fraudulenta para alterar resultados ou evitar que os procedimentos normais ocorram.

*Marcador*: Um composto, grupo de compostos ou variável, ou variáveis biológicas que indicam o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

*Menor*: Um *indivíduo* que não atingiu a idade de dezoito anos.

*Metabólito*: Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

*Método Proibido*: Qualquer método assim descrito na *Lista Proibida*.

*MMA*: Mixed Martial Arts

*Organização Antidopagem*: CABMMA, WADA, um *Signatário do Código*, ou outra organização que seja responsável por realizar um programa antidopagem.

*Padrão Internacional*: Uma norma adotada pela WADA para apoiar o *Código*. A conformidade com um *Padrão Internacional* (em oposição a outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pelo *Padrão Internacional* foram realizados corretamente. Os *Padrões Internacionais* incluirão quaisquer Documentos Técnicos emitidos consoante ao *Padrão Internacional*.

*Participante*: Qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio a Atleta*.

*Passaporte Biológico do Atleta*: O programa e métodos de obter e reunir dados conforme descrito no *Padrão Internacional* para Testes e Investigações e *Padrão Internacional* para Laboratórios.

*Pessoa*: Um *indivíduo* ou uma organização ou outra entidade.

*Pessoal de Apoio aos Atletas*: Qualquer técnico, treinador, *cornerman*, segundo, gerente, agente, oficial, pessoal médico ou paramédico, ou outra *Pessoa* que trabalha, trata ou auxilia um *Atleta* na participação ou preparação para uma *Luta*.

*Posse*: A *Posse* realmente física, ou a *Posse* implícita (que será determinada apenas se a *Pessoa* teve controle exclusivo ou pretenda exercer controle da *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou dos locais em que eles se encontrem); no entanto, se a *Pessoa* não tiver controle exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou sobre os locais em que eles se encontrem, a *Posse* implícita apenas poderá ser determinada se a *Pessoa* tiver conhecimento da presença de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* e tenha a intenção de exercer controle sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma infração da

Política Antidopagem baseada somente na *Posse* se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a *Pessoa* infringiu a Política Antidopagem, a *Pessoa* tome medidas concretas que demonstrem que nunca pretendeu ter *Posse*, e dela renunciou fazendo uma declaração explícita perante uma *Organização Antidopagem*. Não obstante qualquer disposição em contrário nesta definição, a compra (inclusive por quaisquer meios eletrônicos ou outros) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* constitui *Posse* pela *Pessoa* que faz a compra.

*Produto Contaminado*: Um produto que contenha uma *Substância Proibida* que não seja divulgada no rótulo do produto ou em informações disponíveis em uma pesquisa razoável na Internet.

*Resultado Adverso no Passaporte*: Um relatório identificado como um *Resultado Adverso no Passaporte* conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

*Resultado Analítico Adverso*: Um laudo emitido por um laboratório credenciado pela *AMA* que, de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios e Documentos Técnicos afins, identifica em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores* (inclusive quantidades elevadas de substâncias endógenas), ou evidência de *Uso* de um *Método Proibido*.

*Resultado Atípico no Passaporte*: Um relatório descrito como um *Resultado Atípico no Passaporte* conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

*Resultado Atípico*: Um relatório de um laboratório credenciado pela *AMA* ou outro laboratório aprovado pela *AMA* que requer mais investigação conforme previsto pelo *Padrão Internacional* para Laboratórios ou Documentos Técnicos afins antes da determinação de um *Resultado Analítico Adverso*.

*Signatários*: As organizações esportivas que assinaram e concordaram em cumprir o *Código*.

*Substância Especificada*: Vide Artigo 4.2.2.

*Substância Proibida*: Qualquer substância ou classe de substâncias assim descrita na *Lista Proibida*.

*Suspensão Provisória*: Vide *Consequências de Infração da Política Antidopagem* acima.

*Suspensão*: Vide *Consequências de Infração da Política Antidopagem* acima.

*Tentativa*: Conduta voluntária que constitui um passo substancial no curso de uma conduta planejada com objetivo de cometer uma *Infração da Política Antidopagem*. No entanto, não se caracteriza *Infração da Política Antidopagem* com base exclusiva em *Tentativa* de cometer uma *Infração*, se a *Pessoa* renuncia à *Tentativa* antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

*Testes Direcionados*: Seleção de *Atletas* específicos para *Testes* com base em critérios definidos no *Padrão Internacional* para Testes e Investigação.

*Testes*: As partes do processo de *Controle de Dopagem* envolvendo o plano de distribuição de testes, coleta, manuseio e transporte de *Amostra* para o laboratório.

*Traficar*: Vender, fornecer, administrar, transportar, enviar, entregar ou distribuir (ou ter *Posse* por *Política Antidopagem da CABMMA*– Atualizada em Abril, ano 2016



qualquer propósito) uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* (seja fisicamente ou por quaisquer métodos eletrônicos ou outros meios) a um *Atleta*, *Pessoal de Apoio aos Atletas* ou qualquer outra *Pessoa* sujeita à jurisdição da CABMMA a qualquer terceiro; desde que, no entanto, esta definição não inclua ações de "bona fide" do pessoal médico envolvendo uma *Substância Proibida* usada por motivos terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável, e não inclua ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora de Competição*, salvo se as circunstâncias como um todo demonstrarem que tais *Substâncias Proibidas* são destinadas a melhorar o desempenho no esporte, e não para fins terapêuticos genuínos e legais.

UFC: Ultimate Fighting Championship e qualquer entidade à qual o *UFC* delega responsabilidade ou autoridade nos termos desta Política Antidopagem, inclusive entre outras a Agência Antidopagem dos Estados Unidos.

USADA: Agência Antidopagem dos Estados Unidos ou qualquer entidade contratada pelo *UFC* para cumprir as responsabilidades segundo esta Política Antidopagem.

Uso: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por quaisquer vias de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.

WADA: World Anti-Doping Agency (Agência Mundial Antidopagem).